

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1999

Altera a redação dos arts. 10 e 13 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei complementar em epígrafe, mediante alteração do parágrafo único do art. 10 e do *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, exigir que, nos Tribunais Eleitorais, sejam notificados os advogados das partes, com, pelo menos vinte e quatro horas de antecedência da sessão.

Argumenta-se, na justificação apresentada, que, apesar da celeridade que deve caracterizar o processo eleitoral, não pode esse objetivo legal afetar o princípio da plenitude de defesa.

Essa ofensa à garantia constitucional da ampla defesa é evidenciada em dois momentos, no processo regido pela Lei de Ineligibilidade: tanto nos Tribunais Regionais Eleitorais, quanto no Tribunal Superior, está consagrada a inexigibilidade da publicação da pauta para julgamento dos feitos que tramitam naquelas Cortes.

Afirma o Autor:

“Na prática, a questão pode ser julgada a qualquer momento a partir dessa apresentação em mesa pelo Relator, o que não oferece a menor garantia às partes de que seus advogados estarão presentes à sessão de julgamento.

A falta de presença dos advogados poderá ser causada não pela desídia ou negligência do profissional, mas principalmente pelas consequências práticas do que estabelece a legislação em vigor.

Advogados têm que cumprir verdadeiros plantões para a eventualidade de, aberta uma brecha na pauta, ser julgada a causa em que atuam. Se não estiverem lá, a parte estará desassistida.

Isto, obviamente, incorpora prejuízo ao princípio de ampla defesa, que pode e deve ser corrigido.”

A proposição foi distribuída, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete o exame dos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa e, ainda, do mérito, por tratar de *direito eleitoral*, nos termos do art. 32, III, a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria relativa à lei de inelegibilidades deve ser regulada em *lei complementar*, conforme previsto no art. 121, *caput*, da Constituição. Admite a *iniciativa concorrente* (CF, art. 61, *caput*) e está sujeita à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). A hipótese em exame refere-se a *direito processual eleitoral*, uma vez que as inelegibilidades (capacidade política passiva) integram o direito eleitoral, conforme entende FÁVILA RIBEIRO (in Direito Eleitoral, 3^a ed., Forense, 1988, p. 13).

Quanto a esses aspectos, portanto, atende o projeto em estudo às exigências da Lei Maior, não conflitando, outrossim, com outras regras ou princípios da nossa Carta Política, nem com os princípios gerais do Direito.

Quanto à legalidade, nada há a objetar: o projeto conforma-se à sistemática da legislação brasileira em geral, especialmente no que diz respeito à lei de inelegibilidades.

A técnica legislativa utilizada necessita de alguns ajustes para adaptá-la às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Trata-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário e ao regime prioritário de tramitação, nos termos dos arts. 24, II, a, e 151, b, 1, da Lei Interna.

No mérito, concordamos com os argumentos expendidos na justificação, no sentido de que a falta de notificação aos advogados das partes pode trazer prejuízo à plenitude da defesa, assegurada no art. 5º, LV, da Constituição entre os direitos e garantias fundamentais. A providência legislativa ora sugerida vem, portanto, aperfeiçoar nosso ordenamento jurídico, conformando-o aos ditames constitucionais e às exigências do Direito, no estágio atual de desenvolvimento dos povos cultos, conciliando a celeridade do processo eleitoral com as garantias processuais das partes.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo que oferecemos para aperfeiçoar a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

2004_377_Inaldo Leitão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1999

Altera a redação dos arts. 10 e 13 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta, sendo os advogados notificados, por qualquer dos meios disponíveis, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência da sessão. (NR)”

Art. 2º O **caput** do art. 13 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º, o pedido, com ou sem impugnação, será julgado em três dias, independentemente de publicação em pauta, sendo os advogados notificados, por qualquer dos meios disponíveis, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência da sessão.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

2004_377_Inaldo Leitão